

C.I. Comissão



A Sua Senhoria o Senhor

Procurador Geral do Município de Brejão/PE.

Assessoria e Consultoria Jurídica Município de Brejão/PE.

Assunto: PARECER. ANÁLISE JURÍDICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS. MINUTA CONTRATO. ATA REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME PROCEDIMENTO. LEI FEDERAL N. 14.133/2021. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO. FASE INTERNA.

Objeto:

CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA DE PESSOA JURÍDICA PARA O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL NA AQUISIÇÃO DE **FILTROS: DE ÓLEO E AR, ÓLEOS LUBRIFICANTES E ITENS CORRELATOS**, EM CARÁTER CONTINUADO DESTINADOS À MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL E DEMAIS VEÍCULOS DO MUNICÍPIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DEMANDAS DA PREFEITURA – SECRETARIAS E DOS FUNDOS MUNICIPAIS, CONFORME QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Fundamentação:

Procedimento de licitação para a aquisição dos materiais gráficos, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Leis Complementares nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e 147, de 07 de agosto de 2014; Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013; Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015; Decreto Municipal nº 04, de 04.01.2024, Decreto Municipal nº 034/2025, de 23.07.2025, e legislação pertinente e consideradas as alterações posteriores, conforme as exigências estabelecidas, aplicando-se, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público.

Unidades Requisitantes:

Prefeitura Municipal de Brejão/PE.

Secretaria Municipal de Educação – SME/FME.

Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS/FMAS.

Secretaria Municipal de Saúde – SMS/FMS.

Ilustríssimo Senhor Procurador / Assessor Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho e solicito de V.Sª, que seja analisado para emissão do Parecer Jurídico acerca da formalização do Edital e seus anexos – fase interna, referente à legalidade para procedimento em andamento do processo administrativo para objeto acima, nos termos da fundamentação específica, ou caso especifique, conforme art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.



Praça Melquiades Bernardes, n. 1 - Centro | 55.325-000 | Brejão-PE.

CNPJ/MF: 10.131.076/0001-00



licitacao@brejao.pe.gov.br



www.brejao.pe.gov.br



Conforme solicitação das Unidades Administrativas Requisitantes, documentação anexa, justifica-se a presente solicitação em virtude da necessidade, se insere no contexto na manutenção diária dos veículos automotivos municipais, com aquisição de filtros: de óleo e ar, óleos lubrificantes e itens correlatos, facilitando a locomoção para a realização das atividades diárias. Considerando a necessidade de garantir a manutenção preventiva e corretiva dos veículos, máquinas e demais automóveis que compõem a frota municipal, justifica-se a contratação de empresa especializada para o fornecimento de filtros: de óleo e ar, óleos lubrificantes e itens correlatos. Esses insumos são indispensáveis para o funcionamento adequado dos motores e demais componentes mecânicos dos equipamentos utilizados nas atividades operacionais do Município.

O Município possui situação que não dispõe de estrutura para armazenamento em escala de filtros: óleo e ar, óleos lubrificantes e outros produtos correlatos necessários para a manutenção preventiva e corretiva dos veículos, máquinas leves e pesadas pertencentes ao Município e Fundos de Brejão/PE. Estes produtos serão utilizados para garantir o bom funcionamento, a durabilidade e a eficiência dos veículos e equipamentos da frota, conforme especificações e quantidades estabelecidas em documento específico. Assim, engloba a compra de filtros, óleos lubrificantes e materiais afins, conforme as necessidades de manutenção, com a garantia de qualidade, eficiência e conformidade com as normas e especificações exigidas pela Administração Municipal.

Ante o exposto, a contratação pretendida é imprescindível, haja vista, o compromisso da Administração Pública Municipal de fornecer suporte e condições necessárias para o bom desenvolvimento dos trabalhos e atividades desenvolvidas pelas Secretarias e Fundos Municipais de Brejão/PE.

Neste contexto, buscamos a colaboração da Procuradoria e da Assessoria Jurídica para esclarecer a dúvida que se apresenta, à legalidade e conformidade dos procedimentos com as normativas para fases seguintes com objetivo à contratação.

O Agente de Contratação tem como objetivo assegurar a transparência e conformidade de todos os processos relacionados à aplicação da Lei Federal n. 14.133/2021, Decretos Municipais n. 04/2024 e 034/2025, e alterações posteriores, com finalidade de receber, abrir e verificar a conformidade, apenas e tão somente a documentação e da(s) proposta(s) do referido processo, não havendo análise por este Pregoeiro e Equipe de Apoio no que diz respeito a Cotações de Preços, DFD, EPT, Termo de Referência e/ou Projeto Básico, Planilhas de preços e seus anexos e demais documentos que fazem parte do planejamento, vez que foram elaborados pelos setores competentes.

Dessa forma, é imprescindível obtermos um Parecer com análise Jurídico fornecido pela Procuradoria e Assessoria para orientar na contratação atendendo aos princípios que regem Administração – art. 37, caput, da CRFB/1988, e art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, bem como, definir conforme art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, com relação à modalidade,



C.I. Comissão

critério de julgamento, modo de disputa, para os fins de seleção da proposta apta a gerar resultado vantajoso para Administração.

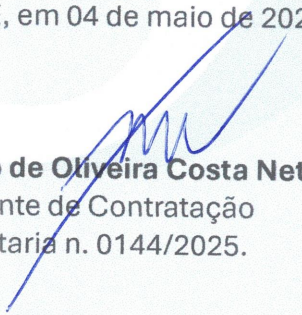
Ressaltamos que este respaldo técnico jurídico é crucial para o correto andamento dos procedimentos na referida Lei e demais normativos, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público.

Portanto, após análise, recomenda-se que os autos sejam remetidos a Autoridade Superior para os devidos fins, pois exerce na forma da lei, autorização para atos de procedimentos de licitação, visando resguardar o cumprimento legal.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a esta solicitação.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.

Palácio Municipal José Custódio das Neves
Departamento de Licitações e Contratos.
Brejão-PE, em 04 de maio de 2026.



Fernando de Oliveira Costa Netto
Agente de Contratação
Portaria n. 0144/2025.





Parecer Jurídico Referencial (Prévio)

FASE INTERNA

OBJETO: LICITAÇÃO 027/2026.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 007/2026.

TIPO: REGISTRO DE PREÇO.

BASE LEGAL: LEI 14.133/2021.

FINALIDADE: REGISTRO FORMAL DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO FUTURO E EVENTUAL DE FILTROS, ÓLEOS LUBRIFICANTES E ITENS CORRELATOS DESTINADOS A FROTA VEICULAR DA PREFEITURA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BREJÃO.

O setor de licitações do Município de Brejão, encaminhou a esta Assessoria Jurídica Especializada, o processo licitatório em epígrafe, que tem por finalidade a ementa epigrafada, mediante licitação pública, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, na intenção de **REGISTRO DE PREÇO**, com critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

O valor máximo estimado do certame é de R\$ 622.141,67 (seiscentos e vinte e dois mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), conforme planilhas demonstradas no processo.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato





e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;





V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Nessa quadra, preleciona o art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios.

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) Quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;





- b) Em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) Quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) Por outros motivos justificados no processo;
- IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- VI - as condições para alteração de preços registrados;
- VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Analizando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, a norma de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o **MENOR PREÇO POR ITEM**, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de





julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Por fim, destaco que a licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços – regulamentado pelo Decreto Federal n.º 11.462/2023, mostrando-se útil à Administração, pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade, cumpre observar o disposto no art. 3º do respectivo Decreto, que reza da seguinte maneira:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas





Ressalto que deve existir adequação orçamentária para a referida aquisição.

Reiteramos que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e microempresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local.

Compulsando que o desejo do Poder Público para atender as necessidades da Administração, com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita pode ser adotada, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

Esses requisitos encontram-se apontados no preâmbulo do edital e nos anexos que o acompanham.

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 14.133/2021 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto nº 11.462/2023.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica Especializada se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele





sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, a ata de registros de preços, o termo de referência e a minuta do contrato.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Diante do apresentado a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, pois informa com clareza e objetividade a parte interessadas, na modalidade de **Pregão** em sua forma **Eletrônica**, do tipo **Menor Preço por Item**, modo de disputa aberto e fechado, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que a minuta do edital destaca com clareza o objeto desta licitação para atender as necessidades da Administração e nos seus termos de referência, informam, detalhadamente, a especificação dos itens que serão licitados, com suas quantidades.

Ademais o edital relaciona a forma de credenciamento, condições gerais para participação do Pregão e impedimentos.

Está previsto no edital a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, o preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação dos lances e, da aceitação da proposta vencedora.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas no art. 25 da Lei 14.133/2021 e se encontram nesta minuta de edital – habilitação jurídica, - qualificação técnica, - regularidade fiscal e trabalhista, - qualificação econômico-





financeira, estando, portanto, respeitadas as exigências da Lei de Licitações nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.462/2023.

Está previsto no edital a impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos á licitação.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente na Minuta do Contrato, que trata das sanções administrativas.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 25, da Lei no. 14.133/2021, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas na Lei nº 14.133/2021. O Anexo do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência e prorrogação, modelos de execução e gestão contratuais, subcontratação, preço, pagamento, reajuste; obrigações das partes; garantia de execução, infrações e sanções administrativas, extinção contratual; dotação orçamentária; casos omissos; alterações, publicação e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas em Lei.

No que concerne a minuta da Ata de Registro de Preços, na esfera Federal, a matéria foi regulamentada pelo Decreto Federal nº. 11.462/2023.

Pois bem, a minuta da ata de registro de preços, em análise, encontra-se em conformidade com as disposições relacionadas da seguinte forma: do objeto; dos preços, especificações e quantitativos; validade da ata; órgão gerenciador; da adesão à ata de registro de preços; revisão e cancelamento; das penalidades e condições gerais.

ANTE O EXPOSTO, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, O PROCESSO ATENDE AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se **FAVORÁVEL** a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.





PREFEITURA DE
BREJÃO
GOVERNO DO POVO



Deixa de opinar quanto a dotação orçamento, pelo fato de ter o setor técnico responsável para tal, tendo apenas este jurídico a responsabilidade de verificar a existência de dotação no processo licitatório.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da parte solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentarias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer, S.M.J.

Brejão/PE, em 04 de maio de 2026.

RENATO CURVELO ADVOCACIA
Assessoria Jurídica Especializada
Renato Vascelos Curvelo
OAB/PE 19086



**RENATO
CURVELO**
ADVOCACIA





FAGNER HELDER COSTA FREITAS - ADVOGADO
Escritório Profissional na Rua 9, nº 76,
COHAB II, Canhotinho - PE.
FONE: (87) 9-8126-5247
E-MAIL: fhc805@hotmail.com



PARECER JURÍDICO Nº 01/2026 - PJM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2026. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). LEI Nº 14.133/2021. FASE PREPARATÓRIA. ANÁLISE JURÍDICA DE MINUTA DE EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA E MINUTA CONTRATUAL. FORNECIMENTO FUTURO E EVENTUAL DE FILTROS, ÓLEOS LUBRIFICANTES E ITENS CORRELATOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DA FROTA VEICULAR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJÃO/PE. EXAME DE LEGALIDADE. ARTIGOS 7º, 18, 23, 53, 82 E 92 DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica pelo Fundo Municipal de Saúde de Brejão/PE, visando à análise jurídica da fase preparatória do Processo Licitatório nº 027/2026, modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2026, adotado pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de filtros de óleo e ar, óleos lubrificantes e itens correlatos, destinados à manutenção preventiva e corretiva da frota veicular vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Brejão/PE.

Constam dos autos, dentre outros documentos: Documento de Formalização da Demanda - DFD; Estudo Técnico Preliminar - ETP; Termo de Referência; Pesquisa de preços; Demonstrativo de compatibilidade orçamentária; Minuta do Edital; Minuta da Ata de Registro de Preços; e Minuta do Contrato Administrativo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA





FAGNER HELDER COSTA FREITAS - ADVOGADO
Escritório Profissional na Rua 9, nº 7
COHAB II, Canhotinho - PE.
FONE: (87) 9-8126-5247
E-MAIL: fhc805@hotmail.com



II.1 - Da competência da assessoria jurídica

A presente manifestação jurídica é emitida nos termos do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, restringindo-se à análise de legalidade da fase preparatória do procedimento licitatório, sem adentrar em aspectos de conveniência, oportunidade, discricionariedade administrativa ou análise técnica do objeto, cuja responsabilidade compete aos setores demandantes e técnicos da Administração Pública.

II.2 - Da modalidade licitatória e do sistema de registro de preços

A opção pela modalidade Pregão Eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços - SRP, revela-se juridicamente adequada para a aquisição de bens comuns (Art. 6º, XLI). A adoção do SRP observa as disposições dos artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, justificando-se pela impossibilidade de definição precisa do quantitativo a ser consumido e pela necessidade contínua de manutenção da frota municipal.

Assim, verificou-se que o Processo Licitatório atende todas as exigências da Nova Lei de Licitações, pois informa com clareza e objetividade, o Fundo Municipal de Saúde como unidade gestora e orçamentária; a modalidade Pregão; critério de julgamento Menor Preço por item; valor total da contratação de R\$622.141,97 (seiscentos e vinte e dois mil cento e quarenta e um reais e noventa e sete centavos); faz menção a legislação aplicável e indica a data, horário; e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

II.3 - Da fase preparatória e do estudo técnico preliminar

Nos termos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória deve compatibilizar-se com o planejamento administrativo. Da análise dos autos, verifica-se a presença dos documentos essenciais, com a descrição satisfatória do objeto tendo o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** contemplado os elementos essenciais previstos no Art. 18, §2º, da Lei nº 14.133/2021, com atenção ao posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade (inciso XIII), garantindo que o planejamento não seja meramente formal, mas sim uma ferramenta de viabilidade técnica e econômica

II.4 - Da pesquisa de preços





FAGNER HELDER COSTA FREITAS - ADVOGADO
Escritório Profissional na Rua 9, nº 76,
COHAB II, Canhotinho - PE.
FONE: (87) 9-8126-5247
E-MAIL: fhc805@hotmail.com



A pesquisa estimativa de preços deve observar o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

Observa-se que a Administração se certificou nos autos sobre as fontes utilizadas na pesquisa de preços, assim como na metodologia aplicada e a contemporaneidade das cotações, fortalecendo a motivação administrativa e reduzindo riscos de questionamentos pelos órgãos de controle.

II.5 - Do Termo de Referência, da minuta do edital e do contrato





FAGNER HELDER COSTA FREITAS - ADVOGADO
Escritório Profissional na Rua 9, nº 76,
COHAB II, Canhotinho - PE.
FONE: (87) 9-8126-5247
E-MAIL: fhc805@hotmail.com



Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência - Unificado, incluso no processo, tem indicação do objeto de forma precisa:

...em virtude da necessidade na aquisição dos produtos (filtros, óleos, lubrificantes e correlatos), se faz necessária para atender às demandas operacionais das Unidades Administrativas Municipais - Prefeitura Municipal, e Fundos Municipais, e suas diversas Secretarias públicas municipais, destinado a frota de veículos e máquinas, garantindo a manutenção preventiva e corretiva dos veículos automotores a continuidade das atividades administrativas, especialmente no que se refere ao deslocamento dos veículos oficiais utilizados para o cumprimento de suas funções. Estes veículos são essenciais para o transporte de servidores, pacientes, estudantes e equipes técnicas, tanto para atendimento de demandas internas quanto para a realização de atividades externas...

Outrossim, quanto a minuta do edital e do contrato, estas contém os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, assim como, os do artigo 92, do mesmo diploma.

II.6 - Do princípio da segregação de funções

Orienta-se que a autoridade competente, ao designar os agentes públicos para as funções de planejamento, condução do certame e fiscalização, observe rigorosamente o princípio da segregação de funções, positivado no Art. 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 7º [...]

[...]

§1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§2º O disposto no caput e no §1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.





FAGNER HELDER COSTA FREITAS - ADVOGADO
Escritório Profissional na Rua 9, nº 76,
COHAB II, Canhotinho - PE.
FONE: (87) 9-8126-5247
E-MAIL: fhc805@hotmail.com



Com base no §1º do dispositivo acima, fica vedada a designação do mesmo agente para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de erros e fraudes.

A aplicação deste princípio é fundamental para garantir a impessoalidade e a moralidade administrativa, evitando que o mesmo agente que elaborou o Termo de Referência ou a pesquisa de preços seja o responsável exclusivo pela fiscalização ou pelo julgamento das propostas, mitigando riscos de conflitos de interesse.

II.7 - Da governança e fiscalização contratual

Recomenda-se a designação formal de gestor e fiscal do contrato, o acompanhamento periódico da execução e a manutenção de controle efetivo de consumo dos itens registrados, em observância aos mecanismos de governança fortalecidos pela nova legislação.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, observadas as ressalvas e recomendações constantes deste parecer, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela regularidade jurídica da fase preparatória do Processo Licitatório nº 027/2026 - Pregão Eletrônico nº 007/2026 - SRP, entendendo que as minutas encontram-se, em tese, compatíveis com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do certame, desde que observadas as recomendações consignadas nesta manifestação.

É o parecer.

Brejão/PE, 04 de maio de 2026.

FAGNER HELDER COSTA
FREITAS:00875144438

FAGNER COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ

30.247.430/0001-73

FAGNER HELDER COSTA FREITAS

OAB/PE 35.473

Assinado digitalmente por FAGNER HELDER COSTA FREITAS:00875144438
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=34173682000318, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=
FAGNER HELDER COSTA FREITAS:00875144438
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.05.04 12:17:41-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

